



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0003883-49.2013.815.0181**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

**APELADO :** Indústria de Confeccões Rotas Ltda (Adv. Carlos Alberto Silva de Melo – OAB/PB nº 12.381)

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDENTE AO VALOR DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR MANIFESTAMENTE DIVERGENTE DO PROVEITO ECONÔMICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ART. 932, III, CPC. RECURSO PREJUDICADO.**

- “É cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte (...)”<sup>1</sup>.

- Nos termos do art. 35, VII, da LOMAN, é dever do Magistrado exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, mesmo não havendo reclamação das partes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a

---

<sup>1</sup> Resp 1.234.002/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Dje 17/03/2011

certidão de julgamento de fl. 85.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos dos embargos à execução fiscal, extinguiu-a, sob a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, o recorrente aduz, em breve síntese, que houve adesão ao parcelamento do tributo, via Refis, que esse tem o condão de suspender a cobrança do crédito tributário e, por consequência, há a interrupção do prazo prescricional. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## VOTO

A ora apelada opôs embargos à execução, nos autos da ação de execução em seu desfavor ajuizada pelo Estado da Paraíba, alegando a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Antes porém de analisar o mérito do recurso, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do valor da causa atribuído aos embargos à execução pela apelada.

É de sabença geral que o valor dado à causa dos Embargos à execução deve ser o correspondente ao valor exato da execução, que, *in casu*, é de R\$ 31.631,96 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), razão pela qual a atribuição do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se totalmente descabida.

O valor atribuído à causa está muito aquém do proveito econômico que a parte poderá obter com a demanda, não havendo nada que justifique o valor irrisório de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa pela apelada.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução” (AgRg no

REsp 1.115.835/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, julgado em 05/05/2011, DJe12/5/2011).

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. DECISÃO MANTIDA.** Tendo em vista que a autora busca, com os embargos à execução, impugnar a dívida executada na ação principal de execução, em sua integralidade, mostra-se correta a decisão que altera, de ofício, o valor da causa para o quantum correspondente ao da avença, haja vista que os efeitos pretendidos nesta em muito se assemelham ao da ação principal (TJ/MG, AI 10433130444022001, Rel. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, data de publicação: 07/05/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À MESMA MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS OPOSTOS ANTERIORMENTE.** 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a disciplina de fixação do valor da causa é de ordem pública, sendo lícito ao juiz promover, de ofício, a alteração do mesmo se for discrepante do conteúdo econômico da pretensão deduzida na demanda. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. Recurso de apelação não provido (TRF-1.ª Região, AC 33122120074013800 MG 0003312-21.2007.4.01.3800, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, data de julgamento: 20/01/2014).

Não se olvida, ainda, que a própria LOMAN, em seu art. 35, VII, impõe ao Magistrado o dever de exercer fiscalização com relação às custas e emolumentos, mesmo que não haja reclamação das partes, vejamos:

**Art. 35 – São deveres do magistrado:**

**VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;**

Assim, a determinação, de ofício, pelo Magistrado, de correção do valor dado à causa não apenas é possível, conforme entendimento pacífico do STJ, como se trata de dever imposto pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, razão pela qual deverá o Juízo *a quo* determinar a emenda da inicial, a fim de que seja corrigido o valor da causa para o correspondente ao proveito econômico da

demanda, qual seja, R\$ 4.491.837,18 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), com a consequente complementação das custas processuais.

O STJ já se manifestou reiteradas vezes acerca da possibilidade de o Juiz determinar, de ofício, a correção do valor dado à causa:

**“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.**

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. É cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.*

3. Recurso especial não conhecido”. (Resp 1.234.002/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Dje 17/03/2011)

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.**

1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425/MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), *“tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação*

*principal*". No mesmo sentido: Resp 910.226/SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010).

2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente não há inépcia da inicial dos embargos quando é atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido é que a Terceira Seção, ao julgar a Pet 6.673/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.6.2010), assentou que "a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. Único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação".

3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido". (Resp 1.171.080/, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO COMPROVADA NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, apenas para esclarecimentos, o recurso não lograria êxito, porquanto a jurisprudência do STJ determina que aos sindicatos não cabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício, por terem revestidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas dos associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária.

3. Cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa, na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes. Agravo regimental não conhecido". (Resp 1.224.210/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 04/03/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO". (AgRgAg 711517/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 16/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC). (REsp 642.365/PE Rel. Min. LUIZ FUX, 22/10/2004) (...) "VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. (...) 13. Recurso especial desprovido". (REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 1º.12.2008)

Feitas estas considerações, **anulo, de ofício a sentença de primeiro grau**, determinando que o magistrado *a quo* oportunize a embargante a emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e complementando o valor das custas processuais, sob pena de não conhecimento dos embargos. **Julgo prejudicado, outrossim, o recurso apelatório do Estado da Paraíba. É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, julgando prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**